CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 160/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 160/2025

AUTORIA – Vereador Randerson Leal

EMENTA – Dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências.

Vereador Duda Sanches

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual "dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 160/2025, dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da proposição que tem por objetivo proteger os direitos dos trabalhadores do setor de serviços de alimentação e hospitalidade, bem como assegurar a transparência nas relações de consumo. Na forma da legislação trabalhista vigente, as gorjetas e taxas de serviço, embora facultativas para o cliente, constituem verba destinada exclusivamente aos empregados que prestam o serviço. Assim, impedir que tais valores sejam apropriados pelo empregador ou incorporados ao salário é medida essencial para respeitar a natureza desses recursos e garantir a correta remuneração dos profissionais do atendimento.

No entanto, ao analisar a Constituição Federal, verifica-se a competência privativa da União, vejamos:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e* ***do trabalho****;*

A lei nº 13.419/2017, "lei da gorjeta" introduziu várias mudanças nos mecanismos de rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares. As alterações promovidas na CLT – no bojo da reforma trabalhista, modificaram, substancialmente, os parâmetros até então empregados para tal desiderato e, em certa medida, colidem com o entendimento que as cortes trabalhistas vinham paulatinamente consagrando em relação a tópicos importantes da matéria. De qualquer sorte, as disposições agora vigentes desafiam a argúcia dos operadores jurídicos ao oferecerem inúmeros obstáculos interpretativos.

A lei nº 13.419/2017, modificou o art. 457, da CLT, vejamos:

> *O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 457.*
> *.....*
> *§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.*
>
> *§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.(...)"*

No seu parágrafo, 4º, estabelece que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e rateio **definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Conforme, explicitado anteriormente, trata-se de matéria de competência exclusiva da União.

A matéria desta proposição legislativa é conflitante com a CLT e com a Lei Federal nº 13.419/2017.

Conclui-se, portanto, pela cristalização por meio da propositura legislativa em tela de hipótese de extrapolação da previsão contemplada pelos demais diplomas normativos sobre a matéria, criando-se verdadeira antinomia, fato que macula a possibilidade de avanço do trâmite processual do projeto de lei.

Assim sendo, considerando o acima exposto, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 160/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.